



**RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)**

DEVEDORA: METAL-HEC INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI
AJUIZAMENTO DA RJ: 08/02/2019

01.

Apresentante: **ANA PAULA ANSCHAU BASSO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.524,56 – honorários sucumbenciais.

Documentos apresentados: pedido de habilitação; certidão de cálculo da Justiça do Trabalho e cópias da Reclamatória Trabalhista nº 0020277-32.2018.5.04.0402.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”.

Resultado:

- crédito oriundo de honorários advocatícios estabelecidos em acordo firmado na Reclamatória Trabalhista nº 0020277-32.2018.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul;
- o acordo descumprido que dá origem ao crédito é de 18/04/2018, pelo que não há dúvidas da sujeição ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- ante o entendimento consolidado do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como em função do art. 85, § 14º, do CPC, os honorários advocatícios são equiparados aos créditos trabalhistas;
- consoante certidão de cálculos, o crédito está atualizado até 21/01/2019;
- segundo o art. 9º, II, da LRF, o crédito poderia ser atualizado até 08/02/2019;
- ínfima a diferença, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido;
- ausente qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- habilitação acolhida.

- 1 -



Providências: incluir crédito em favor de ANA PAULA ANSCHAU BASSO, na importância de R\$ 1.524,56, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

02.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A**

Natureza: habilitação de crédito e divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 256.490,76 – classe II.

Pretensão:

- aumentar a importância do crédito com garantia real;
- incluir crédito novo dentre os quirografários.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 277.213,23 – classe II;
- R\$ 13.325,80 – classe III.

Documentos apresentados: divergência; procuração; Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 960863/2014, memória de cálculo; Escritura Pública de confissão de dívida com garantia hipotecária nº 2.304, certidão da matrícula nº 91.605 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul, memória de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda não concorda com a majoração do valor arrolado na classe II em razão de decisão judicial que afastou a capitalização de juros no âmbito da “Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária de 1º grau nº 2304”. Por outro lado, concorda com a inclusão de crédito na classe III.

Resultado:

(i) do crédito com garantia real:

- crédito tem origem na “Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária de 1º Grau nº 2.304”, datada de 30/06/2014;
- o Credor pretende a majoração do valor inicialmente arrolado (R\$ 256.490,76) para a quantia de R\$ 277.213,23;
- a Recuperanda discorda da majoração, sustentando a existência de decisão judicial que teria afastado a capitalização de juros;



- inicialmente, razão assiste à Recuperanda sobre a impossibilidade de capitalização dos juros;
- a decisão proferida nos autos da Apelação nº 70077355493, já transitada em julgado, reformou a sentença proferida nos autos da Ação Revisional nº 010/1.15.0015038-0 para afastar a possibilidade de capitalização dos juros junto à “Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária de 1º Grau nº 2.304”;
- por isso, a Administração Judicial, de ofício, realizou novo cálculo de atualização do valor, o qual perfaz o montante de R\$ 263.117,00;
- registra-se que o cálculo foi realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos no contrato, quais sejam correção monetária pela TR (Taxa Referencial) e juros de 1% ao mês;
- adicionalmente, alguns comentários devem ser apresentados sobre a garantia hipotecária;
- o imóvel objeto da garantia hipotecária (matrícula nº 91.605) pertence à Sra. Simone Eloisa Eder Chapochnicoff;
- ou seja, a garantia foi prestada por terceiro, através de patrimônio que não pertence à Recuperanda;
- com efeito, para fins de classificação como crédito com garantia real (classe II), imperativo que a garantia tenha sido prestada através de bem que componha o ativo imobilizado da própria pessoa jurídica;
- nesse sentido se manifesta a doutrina:

“A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. Embora a classificação do crédito seja realizada com base no maior ou menor risco de inadimplemento do crédito, referido risco deveria ser aferido apenas em relação ao patrimônio do devedor.

O privilégio conferido na ordem de pagamento ocorre apenas em relação ao prestador da garantia real. Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação da falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia ser realizado por um credor sem qualquer forma de garantia.

(...)

Dessa forma, o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá,



em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário.”¹

- desse modo, necessária reclassificação de ofício, passando a ser alocado como crédito quirografário (classe III);

(ii) do crédito quirografário:

- em um segundo momento, o Credor pretende a inclusão do valor de R\$ 13.325,80, dentre os credores quirografários;

- o valor tem origem no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 960863/2014”, datado de 27/02/2014;

- a Recuperanda concordou com a inclusão do valor, registrando a existência de Ação de Execução da quantia – processo nº 010/1.15.0017479-3 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS;

- antes os documentos carreados, não há dúvidas da existência do crédito e da sua anterioridade em relação à Recuperação Judicial, o que lhe torna sujeito ao procedimento;

- divergência acolhida em parte, com recálculo e reclassificação de ofício.

Providências:

- majorar a importância de R\$ 256.490,76 para R\$ 263.117,00, operando a reclassificação do crédito para a classe dos credores quirografários;

- incluir a quantia de R\$ 13.325,80 em favor de BANCO BANRISUL S/A, dentre os credores quirografários;

- ante a reclassificação, unificar os créditos quirografários, no valor total de R\$ 276.442,80.

- 4 -

03.

Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 98.169,17 – classe II;
- R\$ 440.091,01 – classe III.

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial dos créditos oriundos dos seguintes contratos:

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 331.



- 1589.714.0000045-46
- 1589.714.0000049-70
- 18.1589.691.0000109-02

- aumentar a importância do crédito quirografário.

Valor declarado pelo credor: R\$ 531.145,02 – classe III, assim composto:

- Contrato nº 1589.003.00003123-3 – R\$ 45.187,78;
- Contrato nº 18.1589.690.0000078-57 – R\$ 485.957,24.

Documentos apresentados: divergência; procuração; CCB de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES nº 1589.714.0000045-46; CCB de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES nº 1589.714.0000049-70, com nota fiscal e declaração de recebimento; Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 18.1589.691.0000109-02, acompanhado da Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 18.1589.731.0000175-8 e de consulta ao prontuário do veículo de placa IRM5310; CCB nº 1589.003.00003123-3, com ficha de abertura, extrato integral e memória de cálculo; Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 18.1589.690.0000078-57, com nota promissória e memória de cálculo.

- 5 -

Contraditório e resultado:

(i) CCB nº 1589.714.0000045-46:

- crédito tem origem em CCB destinada à aquisição de equipamentos industriais;
- o Credor sustenta a não sujeição à Recuperação Judicial em razão da existência de garantia fiduciária e do devido registro do contrato junto ao Cartório de Títulos e Documentos da sede da Devedora;
- a Recuperanda sustenta que o Credor teria renunciado à garantia fiduciária quando optou pelo ajuizamento de Ação de Execução (processo nº 5000228-95.2016.4.04.7107), colacionando entendimento jurisprudencial do TJSP;
- da análise dos documentos apresentados, conclui-se que a CCB contém previsão de garantia fiduciária e efetivamente foi levada a registro antes do ajuizamento da Recuperação Judicial;



- o argumento apresentado pela Recuperanda tem amparo na jurisprudência do Tribunal Bandeirante, servindo de argumento válido para manter o crédito dentre os sujeitos ao procedimento recuperatório, pelo menos neste momento;
- outrossim, a Administração Judicial entende pela deficiente individualização dos equipamentos que serviram de garantia fiduciária;
- isso porque a descrição dos objetos na CCB é por demais genérica, impedindo que se realize a real aferição sobre quais equipamentos seriam objeto da garantia:

6. OBJETO DO EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO:

6.1. Os recursos objeto desta operação, serão obrigatoriamente destinados à aquisição de:

Código Fime: 1785859 - MAQUINA DE SOLDAR POR RESISTENCIA Nr Série:
Posição Fiscal: Valor Unitário: 31.250,00.
Código Fime: 1785859 - MAQUINA DE SOLDAR POR RESISTENCIA Nr Série:
Posição Fiscal: Valor Unitário: 31.250,00.
Código Fime: 1785859 - MAQUINA DE SOLDAR POR RESISTENCIA Nr Série:
Posição Fiscal: Valor Unitário: 31.250,00.

- como se percebe, não há a indicação do número de série dos equipamentos e/ou de qualquer outra informação (marca, ano, etc.) que permita individualizá-los;
- nesse sentido, leciona o art. 1.362, inciso IV, do Código Civil:
*“Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:
IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”*
- também o art. 33, da Lei 10.931/04:
“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.”
- a jurisprudência igualmente se posiciona pela necessidade de individualização da garantia:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ART. 1.361, §1º, CC. NECESSIDADE REGISTRO DO CONTRATO NO OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, LEI DA LEI N. 10.931/04. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. JURISPRUDÊNCIA



UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DO COLEGIADO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70077311041, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 13-12-2018)

- por essas razões, a Administração Judicial entende pela sujeição do crédito à Recuperação Judicial, restando desnaturada a garantia fiduciária;

(ii) CCB nº 1589.714.0000049-70:

- o crédito tem origem em CCB destinada à aquisição de máquina de dobrar;
- o Credor sustenta a não sujeição à Recuperação Judicial em razão da existência de garantia fiduciária e do devido registro do contrato junto ao Cartório de Títulos e Documentos na Comarca da Devedora;
- a Recuperanda não se opõe à declaração de não sujeição do crédito;
- *prima facie*, contudo, a Instituição Financeira a Cédula é lacônica na descrição da máquina objeto da garantia fiduciária:

6. OBJETO DO EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO:

6.1. Os recursos objeto desta operação, serão obrigatoriamente destinados à aquisição de:

Código Finame: 2729395 - MAQUINA PARA DOBRAR ARAMES Nr Série:
Posição Fiscal: Valor Unitário: 110.000,00.

- 7 -

-
- neste caso, contudo, a Credora apresentou a nota fiscal do bem financiado, permitindo identificar com certeza o bem financiado;
 - vale ressaltar que o MM. Juízo reconheceu a essencialidade do bem, deferindo tutela de urgência para obstar toda e qualquer tentativa de expropriação;
 - por essas razões, a Administração Judicial acolhe a divergência para reconhecer a não sujeição do crédito à Recuperação Judicial;

(iii) Contrato nº 18.1589.691.0000109-02:

- crédito oriundo da renegociação das CCBs nº 18.1589.003.0000138-55, 18.1589.605.0000048-96, 18.1589.731.0000175-78, 18.1589.731.0000150-10 e 18.1589.734.0000610-08;
- o Credor sustenta a não sujeição do crédito à Recuperação Judicial em razão da existência de garantia fiduciária;



- a Recuperanda se opõe ao pleito, sustentando que as garantias não teriam sido pormenorizadas. Sucessivamente, pleiteia que a garantia fiduciária se atenha ao valor de avaliação do veículo automotor objeto de alienação fiduciária;
- a renegociação apresentada pelo Credor contém expressa previsão sobre manutenção das garantias constituídas nas CCBs que lhe deram origem:

CLÁUSULA NONA - Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos.

- nesse sentido, o Credor informa que a CCB renegociada, de nº 18.1589.731.0000175-78, continha garantia fiduciária, de modo que o valor não deveria se sujeitar à Recuperação Judicial;
- de fato, a CCB nº 18.1589.731.0000175-78 possuía garantias fiduciárias:

5 - Dados do(s) Bem(ns) dado em Garantia:

ALIENACAO DE UM CAMIONETABONGO FRONTIER K2500 HD 0 KM CHASSI KNCSHX73AB7515442 MOD 2011 ANO 2010 E UMA MAQUINA VIBRATORIA VB 30 E UM TANQUE DE DECANTACAO

- 8 -

- nota-se que apenas o veículo automotor está suficientemente descrito na minuta do contrato, não havendo o apontamento dos dados identificadores da “máquina vibratória VB 30” e do “tanque de decantação”;
- o Credor demonstrou a existência do gravame no registro do veículo, satisfazendo o quanto disposto no art. 1.361, § 1º, do Código Civil;
- por sua vez, a Recuperanda apresentou o atualizado valor de avaliação do veículo segundo a Tabela Fipe – R\$ 45.307,00;
- desse modo, procede em parte a divergência, limitando a não sujeição à parte do crédito que equivale ao veículo;

(iv) CCB nº 1589.003.00003123-3:

- crédito oriundo de saldo em aberto na conta corrente;
- o Credor aponta o montante de R\$ 45.187,78;
- a Recuperanda argumenta que o valor teria origem em débitos ocasionados pela existência de saldo negativo na conta corrente;



- além disso, sustenta que o Credor deveria ter notificado a Empresa para que se manifestasse acerca do interesse na manutenção da conta corrente;
- os documentos apresentados pelo Credor de fato demonstram que a conta corrente há muito não possui movimentação, acumulando dívida em razão de saldo negativo originado no ano de 2014;
- contudo, os argumentos apresentados pela Recuperanda não são capazes de afastar a exigibilidade do valor;
- discussões acerca da possibilidade de manutenção de conta corrente ativa e sem movimentação são questões que exigem dilação probatória em procedimento próprio, que extrapolam os estreitos limites cognitivos da fase extrajudicial de verificação de créditos;
- ainda, a atualização do valor está de acordo com o marco temporal previsto no art. 9º, II, da LRF;
- assim, demonstrada a origem do crédito e afastados os argumentos da Devedora, deve ser acolhida a pretensão;

(v) Contrato nº 18.1589.690.0000078-57:

- o crédito é oriundo da renegociação da CCB nº 00.0158.987.0000071-19, datada de 24/10/2018;
- o Credor aponta como devida a importância de R\$ 485.957,24;
- a Recuperanda, através do contraditório apresentado, registrou a ausência das 02 (duas) primeiras páginas da CCB na documentação enviada pelo Credor;
- como a dívida já estaria incluída no documento do art. 51, III, da LRF, advoga a Devedora a falta de interesse;
- há, de fato, crédito arrolado em favor da Casa Bancária, mas por quantia menor que a aqui pretendida (R\$ 440.091,01);
- a origem do crédito está demonstrada e a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- a Recuperanda, por seu turno, não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito perseguido;
- pedido acolhido para majorar o crédito de R\$ 440.091,01 para R\$ 485.957,24.

(vi) do crédito com garantia real:



- o Credor informa que “deve ser enquadrado exclusivamente na classe III – quirografário”, informando não possuir qualquer outro crédito contra a Recuperanda;
- por isso, a Administração Judicial entende que o crédito inicialmente arrolado em favor do Credor na classe II – garantia real está abarcado pelos contratos que foram objeto de divergência;
- desse modo, deve ser excluído o crédito lançado em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da classe II – garantia real;
- em resumo, da análise dos contratos, restam sujeitos à Recuperação Judicial os seguintes créditos quirografários, adotando-se como corretos os valores apontados pelo Banco como “VALOR DÍVIDA 08/02/2019”:
 - Contrato nº 1589.003.00003123-3 – R\$ 45.187,78;
 - Contrato nº 18.1589.690.0000078-57 – R\$ 485.957,24;
 - Contrato nº 18.1589.691.0000109-02 – R\$ 367.821,36;
 - Contrato nº 1589.714.0000045-46 – R\$ 78.538,40.

Providências:

- excluir o crédito de R\$ 98.169,17 arrolado na classe II;
- majorar o crédito de R\$ 440.091,01 para R\$ 977.504,78, dentre os credores quirografários.

- 10 -

04.

Apresentantes: **CASSIANO SCARIOTT, CRISTIANO SCARIOTT, FERNANDA SCARIOTT E AMELIDE SCARIOTT**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 70.100,00 – classe III.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 105.196,73

Documentos apresentados: divergência e memória de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda não concorda com a majoração pretendida, sustentando que o valor correto seria o de R\$ 77.100,00. Apresenta memória evolutiva da dívida e comprovantes de pagamentos.

Resultado:

- o crédito tem origem em valores de locativos do imóvel da sede da Recuperanda;



- o Credor sustenta que valor correto, devidamente corrigido, atualizado e com a inclusão de multa de 10%, seria de R\$ 105.196,73;
- Recuperanda, por seu turno, sustenta que valor correto seria de R\$ 77.100,00;
- o Credor informa que estariam em aberto os seguintes locativos:

Mês de referência	Valor
Outubro/2016	R\$ 6.000,00
Abril/2017	R\$ 4.000,00
Novembro/2017	R\$ 1.400,00
Dezembro/2017	R\$ 6.000,00
Fevereiro/2018	R\$ 6.000,00
Março/2018	R\$ 6.000,00
Abril/2018	R\$ 7.000,00
Maio/2018	R\$ 7.000,00
Junho/2018	R\$ 7.000,00
Julho/2018	R\$ 7.000,00
Agosto/2018	R\$ 7.000,00
Setembro/2018	R\$ 7.000,00
Outubro/2018	R\$ 7.000,00
Novembro/2018	R\$ 7.000,00
Dezembro/2018	R\$ 7.000,00
Janeiro/2019	R\$ 7.000,00

- 11 -

- sobre os valores que o Credor sustenta serem devidos, a Recuperanda apresentou os seguintes comprovantes:

Mês de referência	Valor
Outubro/2016	R\$ 2.000,00
Outubro/2016	R\$ 4.000,00
Abril/2017	R\$ 2.000,00
Abril/2017	R\$ 4.000,00
Abril/2018	R\$ 7.000,00
Julho/2018	R\$ 3.500,00
Julho/2018	R\$ 3.500,00
Novembro/2018	R\$ 1.300,00
Novembro/2018	R\$ 2.000,00



- remanesçam sem comprovação de pagamento os seguintes valores:

Mês de referência	Valor
Novembro/2017	R\$ 1.400,00
Dezembro/2017	R\$ 6.000,00
Fevereiro/2018	R\$ 6.000,00
Março/2018	R\$ 6.000,00
Maio/2018	R\$ 7.000,00
Junho/2018	R\$ 7.000,00
Agosto/2018	R\$ 7.000,00
Setembro/2018	R\$ 7.000,00
Outubro/2018	R\$ 7.000,00
Novembro/2018	R\$ 3.700,00
Dezembro/2018	R\$ 7.000,00
Janeiro/2019	R\$ 7.000,00
TOTAL	R\$ 72.100,00

- a Recuperanda, em seu contraditório, deixou de impugnar a pretendida atualização e inserção de multa sobre os valores devidos;

- a Administração Judicial, utilizando os parâmetros informados pelo Credor, realizou recálculo de ofício e obteve o montante atualizado de R\$ 79.350,35 (doc. anexo);

- assim, deve ser majorado o crédito de R\$ 70.100,00 para a quantia de R\$ 79.350,35, mantendo inalterada a classificação;

- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 70.100,00 para a quantia de R\$ 79.350,35, mantendo inalterada a classificação.

- 12 -

05.

Apresentantes: **CETRIC CENTRAL DE TRAT. DE RES. SOL. IND. E COM. DE CCO. LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 6.321,72 – classe III.

Pretensão: aumentar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.985,93



Documentos apresentados: relatório de contas a receber, notas fiscais e correspondência enviada pela Administração Judicial.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”.

Resultado:

- crédito oriundo da prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos não perigosos;
- os valores estão embasados em 06 notas fiscais (nº 192478, 192518, 193102, 193101, 192519 e 192479) emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019) e, por isso, sujeitas ao procedimento recuperacional, conforme art. 49, *caput*, da LRF;
- a Recuperanda não contrapôs nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito perseguido;
- a Credora poderia até mesmo ter atualizado o crédito na forma do art. 9º, II, da LRF;
- não o fez, atendo-se a Administração Judicial ao pedido;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 6.321,72 para R\$ 7.985,93, mantendo inalterada a classificação.

- 13 -

06.

Apresentantes: **CONVENTYA QUÍMICA LTDA.**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 27.766,66

Documentos apresentados: relatório de títulos em aberto e memória de cálculo.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”.

Resultado:

- crédito oriundo da relação comercial de fornecimento de produtos químicos;
- a pretensão está embasada em cinco duplicatas (nº 046544-10, 046544-11, 046544-12, 046544-13 e 046544-06) emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019) e, por isso, sujeitas ao procedimento recuperacional, conforme art. 49, *caput*, da LRF;



- a atualização dos valores está de acordo com o requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- a Recuperanda não contrapôs nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito perseguido;
- a Credora deixou de informar a classificação do crédito que pretendia habilitar;
- de qualquer forma, ausente qualquer garantia ou privilégio e não sendo a Credora microempresa ou empresa de pequeno porte, aloca-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de CONVENTYA QUÍMICA LTDA., pela importância de R\$ 27.766,66, dentre os credores quirografários.

07.

Apresentante: **EXACTA GESTÃO EM CONTABILIDADE EIRELI EPP**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 26.590,77

Documentos apresentados: pedido de habilitação, documentos constitutivos, notas fiscais e memória de cálculo.

Contraditório: a Recuperanda não concorda com a inclusão dos valores, referindo que *“nos últimos 02 (dois) anos a empresa não realizou o serviço de contabilidade, implicando em uma total desorganização contábil”*.

Resultado:

- crédito oriundo da prestação de serviços contábeis;
- a pretensão está amparada nas notas fiscais nº 2599, 2680, 2929, 3083, 3310, 4738, 4892 e 5038;
- por seu turno, a Recuperanda não reconhece a exigibilidade dos créditos, alegando a falta de prestação dos serviços;
- muito embora as notas fiscais sejam anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019) e, por isso, supostamente a ela sujeitas, a verdade é que a não há um comprovante da prestação do serviço, a emissão de um título com aceite;



- ante a dúvida razoável oposta pela Recuperanda, a Administração Judicial entende que a discussão deva ser relegada às vias ordinárias;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

08.

Apresentante: **INOVAÇÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 134.762,00 – classe III.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 165.483,34

Documentos apresentados: divergência; contrato de aluguel; contrato de administração de imóvel; termos de confissão de dívida; cheque; memórias de cálculo.

Contraditório: *“Denota-se das memórias de cálculos apresentadas pela credora a inclusão de valores acessórios que não restaram abarcados no contrato de locação e/ou não são de sua titularidade.*

Inicialmente, em relação ao “2120 – Cálculo – recuperação judicial”, a recuperanda impugna os valores atinentes às “custas iniciais” e “registro de imóveis”, os quais representam R\$ 973,21 (novecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos).

Ademais, também merece ser impugnado o documento “1209 – Cálculo – recuperação judicial”, notadamente em relação aos valores de “Custas iniciais (Execução)”, “Registro de imóveis”, e os “Honorários arbitrados em Embargos à execução (010/1/16/0021657-9)”, os quais não fazem parte do débito de aluguel e/ou não são de titularidade da credora, cujo somatório alcança R\$ 7.856,59 (sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Ainda, em relação ao documento “535 – Cálculo – recuperação judicial”, deve ser igualmente extirpado do montante as custas de “busca de bens no registro de imóveis” e “custas reconhecimento de firma, cartório”, que representam R\$ 28,64 (vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

- 15 -



Por fim, sobre o documento “396 – Cálculo – recuperação judicial”, merece exclusão o valor de custas relativas a “pesquisa de bens junto ao registro de imóveis”, no valor de R\$ 70,61 (setenta reais e sessenta e um centavos).

Em suma, os valores acima impugnados, perfazem o montante de R\$ 8.929,05 (oito mil novecentos e vinte e nove reais e cinco centavos), os quais não devem abarcar o montante pretendido pela credora”.

Resultado:

- crédito oriundo de locativos impagos do imóvel situado na Rua João da Costa de Ross, nº 287, Caxias do Sul/RS;
- a cobrança dos valores é objeto dos processos judiciais de nº 010/1.16.0016451-0, 010/1.16.0017475-2, 010/1.16.0012382-1 e 010/1.16.0017478-7;
- como se percebe, todos os processos tiveram início antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem aos créditos sejam anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;
- a Recuperanda se insurge contra a inclusão de valores acessórios;
- ocorre que a inclusão de emolumentos cartorários encontra respaldo na jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1. A habilitação de crédito está fundada em títulos executivos extrajudiciais, ou seja, duplicatas mercantis, devidamente protestadas, de sorte a preservar a exigibilidade cambial. Logo, as despesas atinentes ao protesto das referidas cédulas devem integrar o crédito habilitado na recuperação judicial. 2. Assim, correta a sentença de primeiro grau, que determinou a inclusão das despesas atinentes ao protesto suportadas pela credora no crédito julgado habilitado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento.” (Agravo de Instrumento Nº 70043046408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

- da mesma forma e de acordo com o art. 5º, II, da LRF, as custas judiciais decorrentes de litígio são exigíveis da Recuperanda;
- por sua vez, os honorários de sucumbência fixados no âmbito dos Embargos à Execução nº 010/1.16.0021657-9 ainda não podem ser exigidos da



Recuperanda, na medida em que a sentença proferida foi desafiada por recurso de apelação ainda não julgado;

- ademais, os honorários possuem titularidade e classificação diversas;
- a atualização dos valores atenta para o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar o crédito de R\$ 134.762,00 para R\$ 158.655,25, mantendo inalterada a classificação.

09.

Apresentante: **JÉSSICA MONEGO RIBEIRO**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 9.399,83

Documentos apresentados: termo de rescisão do contrato de trabalho; guia FGTS; ficha de empregado; requerimento de seguro desemprego; memória de cálculo.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”.

Resultado:

- crédito oriundo de rescisão de contrato de trabalho;
- o termo de rescisão é anterior (22/01/2019) ao ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem ao crédito sejam anteriores ao marco temporal definido no art. 49, *caput*, da LRF;
- o valor tem origem na soma das verbas rescisórias, do FGTS pendente de depósito e da multa de 40% do FGTS;
- a inclusão de valores relativos ao FGTS é tema bastante controverso e tem gerado muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais;
- contudo, o STF e os tribunais estaduais têm considerado o FGTS parcela resultante das relações de trabalho e, portanto, como crédito que detém natureza trabalhista, passível de inclusão no rol de dívidas sujeitas à recuperação judicial;
- STF: ARE 709.212/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/11/2014;



- TJSP: AI nº 2213909-38.2016, Rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, julgado em 27/04/2017 e AI nº 2217594-53.2016, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, julgado em 06/02/2017;
- TJRS: AI nº 70079355913, Rel. Des. NEY WIEDEMANN NETO, julgado em 14/03/2019 e AI nº 70078006111, Rel. Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, julgado em 19/11/2018;

- no mesmo sentido a doutrina especializada enfatiza:

“Controverteu-se sobre as verbas referentes ao FGTS, se teriam natureza tributária ou trabalhista.

(...)

O depósito é decorrente de relação laboral, condicionado ao pagamento do salário do empregado e destinado à proteção dos trabalhadores. Ainda que destinadas ao FGTS pelo empregador, as verbas não possuem a natureza tributária. O Estado apenas promove o recolhimento da contribuição do FGTS e realiza a fiscalização de seu cumprimento.

A titularidade do crédito é do próprio empregado, em decorrência de sua prestação laboral, de modo que o crédito tem natureza trabalhista.”²

- a Administração Judicial, em razão da intenção do Credor e da não oposição da Recuperanda, se filia ao entendimento que entende pela possibilidade de inclusão na Recuperação Judicial dos valores relativos ao FGTS;
- ainda, há que se considerar a inexistência de certidão de habilitação de crédito trabalhista;
- sem embargo, a Recuperanda não se opôs ao pleito apresentado, motivo pelo qual não há razão para o não acolhimento da pretendida habilitação;
- a atualização do valor atenta para o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de JÉSSICA MONEGO RIBEIRO, pela importância de R\$ 9.399,83, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

10.

Apresentante: **JOEL DE VARGAS**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 326/327.



Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 4.613,05 e R\$ 2.192,84 – preferencial.

Documentos apresentados: pedido de habilitação; certidão; acórdão e cálculo oriundo das Reclamatórias Trabalhistas nº 0020570-24.2017.5.04.0406 e 0020958-27.2017.5.04.0405;

Contraditório: não houve.

Resultado:

- créditos oriundos de honorários sucumbenciais arbitrados nas reclamações trabalhistas de nº 0020570-24.2017.5.04.0406 (6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul) e 00209-27.2017.5.04.0405 (5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul);
- as reclamações trabalhistas foram ajuizadas (03/06/2017 e 13/06/2017) antes da Recuperação Judicial (08/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores dos créditos delas decorrentes sejam também anteriores, sujeitando os créditos ao procedimento recuperatório, mercê do disposto no art. 49, *caput*, da LRF;
- o colendo STJ já definiu que mesmo os honorários advocatícios originados de sentença proferida após o ajuizamento da recuperação judicial, mas alusiva a crédito trabalhista de fato gerador anterior, estão sujeitos ao procedimento:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.



3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- 20 -

- ante o entendimento consolidado do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, bem como em função do art. 85, § 14º, do CPC, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas;

- a atualização dos valores está em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;

- a Administração Judicial realizou a desatualização dos créditos e obteve as quantias de R\$ 4.476,77 e R\$ 2.148,75;

- habilitação parcialmente acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: incluir crédito em favor de JOEL DE VARGAS, na importância de R\$ 6.625,52, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

11.

Apresentante: **ROBERTA RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---



Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 17.200,00 – crédito trabalhista.

Documentos apresentados: pedido de habilitação e ata de audiência oriunda da Reclamatória Trabalhista nº 0021430-06.2018.5.04.0401.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”.

Resultado:

- crédito oriundo da cobrança de FGTS, objeto da Reclamatória Trabalhista nº 0021430-06.2018.5.04.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul;
- as verbas discutidas na Reclamatória Trabalhista são referentes ao período de maio/13 até julho/18, anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019) e, por isso, a ela sujeitas na forma do art. 49, *caput*, da LRF;
- no tocante à habilitação de verbas do FGTS, o nosso egrégio TJRS tem decidido pela viabilidade, tal como se vê das ementas abaixo colacionadas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I. Nas habilitações de crédito em processos de recuperação judicial e falência somente cabe a condenação da empresa recuperanda ou da massa falida em honorários advocatícios nos casos em que configurada a litigiosidade, o que ocorre com a apresentação de impugnação à habilitação. Precedentes do STJ e desta Corte. II. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da reclamação trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando, não podendo tal questão ser revista pela Justiça Estadual. Assim, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. Ademais, no caso concreto, a recuperanda foi devidamente intimada sobre a readequação dos cálculos efetuada pelo ora agravado e não se manifestou, havendo concordância tácita com relação aos valores apresentados pelo credor. III. De outro lado, não tendo havido impugnação por parte da recuperanda, mas somente mero pedido de adequação do valor a ser habilitado, não restou configurada a pretensão resistida, devendo ser afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70068452994, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/06/2016)



*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FGTS E INDENIZAÇÃO. VERBA DE TITULARIDADE DO EMPREGADO. CRÉDITO QUE DEVERÁ SER HABILITADO EM SUA INTEGRALIDADE NO PLANO RECUPERACIONAL. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”
(Agravado de Instrumento Nº 70067391128, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 07/04/2016)*

- logo, sem desconhecer as razões que advogam a natureza tributária do FGTS, a Administração Judicial adere ao entendimento do egrégio TJRS pela inclusão do FGTS;
- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de ROBERTA RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA, pela importância de R\$ 17.200,00, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

12.

Apresentante: **LUCAS LIMA DA ROSA**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 24.611,07 e R\$ 40.181,01 – classe I.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 30.753,72 e R\$ 12.004,37

Documentos apresentados: pedido de habilitação; certidão; acórdão; cálculos oriundos das Reclamatórias Trabalhistas nº 0020570-24.2017.5.04.0406 e 00209-27.2017.5.04.0405.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”.

Resultado:

- créditos oriundos das reclamações trabalhistas de nº 0020570-24.2017.5.04.0406 (6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul) e 00209-27.2017.5.04.0405 (5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul);
- as Reclamatórias Trabalhistas foram ajuizadas (03/06/2017 e 13/06/2017) antes da Recuperação Judicial (08/02/2019), pelo que se presume que os fatos geradores que dão origem aos créditos sejam anteriores ao marco temporal definido no art. 49, da LRF;



- este é o entendimento que tem prevalecido perante o colendo STJ para fins de sujeição de créditos ao procedimento recuperacional: REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017; CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018; REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017;
- a Recuperanda não opôs nenhuma causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- a atualização dos valores está em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- assim, a Administração Judicial realizou a desatualização dos créditos e obteve as quantias de R\$ 30.251,53 e R\$ 11.762,98;
- divergência acolhida em parte, com recálculo de ofício.

Providências: unificar os lançamentos em nome de LUCAS LIMA DA ROSA, registrando crédito em seu favor pela quantia de R\$ 42.014,51, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

- 23 -

DEVEDORA: DOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES EIRELI
AJUIZAMENTO DA RJ: 08/02/2019

01.

Apresentante: **BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 62.220,68

Documentos apresentados: pedido de habilitação; procuração; estatuto social; faturas do cartão de crédito nº 5530 XXXX XXXX 1890; demonstrativo de cálculo.



Contraditório: “A credora não apresenta o instrumento próprio que estabelece os encargos incidentes ao cartão de crédito, mas tão somente a fatura, a qual não é prova cabal do débito, notadamente em se tratando dos altos juros comumente cobrados para este tipo de modalidade de contrato bancário. Assim, não merece acolhida a presente habilitação de crédito”.

Resultado:

- crédito corporificado em faturas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019) e, por isso, a ela sujeitas, conforme regra inserta no art. 49, *caput*, da LRF ;
- a Recuperanda contesta genericamente os encargos;
- contudo, há especificação nas faturas dos encargos incidentes;
- aparentemente, o Credor cobrou encargos até outubro de 2017, ficando a Administração Judicial adstrita ao pedido;
- divergência acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, pela importância de R\$ 62.220,68, dentre os quirografários.

02.

Apresentante: **CARGOCENTER AGÊNCIA DE CARGAS LTDA**

Natureza: outros – inexistência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.279,00

Pretensão: excluir o crédito ante o pagamento.

Valor declarado pelo credor: R\$ 0,00

Documentos apresentados: e-mail; correspondência enviada pela Administração Judicial; notas fiscais de nº 002-8-0043591-1 e 002-8-0043541-5.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”

Resultado: divergência acolhida.

Providências: excluir o crédito da relação de credores.

03.

Apresentante: **DAIANE DAHMER LEITE**

Natureza: outros – concordância.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 15.646,94 – classe I.



Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 15.646,94

Documentos apresentados: petição; correspondência enviada pela Administração Judicial; procuração; memória de cálculo.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”

Resultado:

- conforme consignado na correspondência enviada aos credores, aqueles que concordassem com os dados informados, não seria necessário fazer nada;
- Credor que nem precisaria ter remetido sua manifestação.

Providências: nada a fazer.

04.

Apresentante: **EXACTA GESTÃO EM CONTABILIDADE EIRELI EPP**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 25.842,22

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 33.764,55

Documentos apresentados: divergência; documentos constitutivos; notas fiscais e memória de cálculo.

Contraditório: Recuperanda não concorda com a inclusão dos valores, referindo que “nos últimos 02 (dois) anos a empresa não realizou o serviço de contabilidade, implicando em uma total desorganização contábil da empresa”.

Resultado:

- crédito oriundo da prestação de serviços contábeis;
- valores estão embasados nas notas fiscais nº 2183, 2261, 2344, 2428, 2508, 2591, 2672, 2755, 2837, 4885 e 5031;
- por seu turno, a Recuperanda não reconhece a exigibilidade dos créditos, alegando a falta de prestação dos serviços;
- muito embora as notas fiscais sejam anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019) e, por isso, supostamente a ela sujeitas, a verdade é que a não há um comprovante da prestação do serviço, a emissão de um título com aceite;



- ante a dúvida razoável oposta pela Recuperanda, a Administração Judicial entende que a discussão deva ser relegada às vias ordinárias;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

05.

Apresentante: **GENIR SANTO TITTON**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 19.500,00

Documentos apresentados: pedido de habilitação; documentos de identidade; comprovante de pagamento; petição protocolada nos autos nº 010/1.16.0009214-4.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”.

Resultado:

- havia uma dívida objeto da Ação de Cobrança nº 010/1.16.0009214-4, que resultou em acordo entre as partes;
- o Credor, corréu na citada Ação, efetuou o pagamento de acordo firmado nos autos;
- crédito decorrente do direito de regresso;
- o acordo não esclarece a natureza da obrigação, se solidária ou não;
- aparentemente, o Credor era garantidor da Recuperanda em contrato de locação firmado com NELSON DALSIN;
- por isso, postula a habilitação de R\$ 19.500,00, montante pago ao credor originário;
- por certo, a pretensão poderia ter sido melhor aparelhada, com a demonstração da posição ocupada pelo Credor na relação contratual;
- de qualquer forma, a ausência de oposição por parte da Devedora, impede um aprofundamento da questão;
- a Ação e os pagamentos datam de 2018, anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019);
- não há cálculo de atualização da quantia que o Credor pretende habilitar, mas a Recuperanda não se insurgiu;



- o pedido é omissivo quanto à classificação;
- ausente a indicação de garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação procedente.

Providências: incluir crédito em favor de GENIR SANTO TITTON, pela importância de R\$ 19.500,00, dentre os quirografários.

06.

Apresentante: **JURACY LUIZ CORSO**

Natureza: outros - concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: 147.226,62 – quirografário.

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 147.226,62

Documentos apresentados: petição de concordância e procuração.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”

Resultado:

- conforme consignado na correspondência enviada aos credores, aqueles que concordassem com os dados informados, não seria necessário fazer nada;
- credor que nem precisaria ter remetido sua manifestação.

Providências: nada a fazer.

07.

Apresentante: **SERRANA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**

Natureza: outros – inexistência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 91,20

Pretensão: excluir o crédito em razão da inexistência de dívida.

Valor declarado pelo credor: R\$ 0,00

Documentos apresentados: e-mail de discordância de existência do crédito.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”

Resultado: divergência acolhida.

Providências: excluir o crédito da relação de credores.



QUESTÕES IDENTIFICADAS A PARTIR DA ANÁLISE CONTÁBIL:

08.

Credor: **BUZIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 16.916,00 – classe III

Considerações contábeis: a Administração Judicial verificou que a nota fiscal nº 84, emitida antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, perfaz a monta de R\$ 15.936,00.

Providências: alterar a importância do crédito de R\$ 16.916,00 para R\$ 15.936,00.

DEVEDORA: MIRTHA EMÍLIA DIAZ DE CHAPOCHNICOFF EIRELI

AJUIZAMENTO DA RJ: 08/02/2019

01.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE HSBC BANK BRASIL S/A)**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 74.867,80 – classe III.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 346.276,68 – quirografário.

Documentos apresentados: divergência; procuração; estatuto social; Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro nº 02781601284 com demonstrativo de cálculo.

Contraditório: *“O crédito pretendido pelo Bradesco já está sub judice por conta da execução de título extrajudicial no 010/1.15.0008144-2 (CNJ no 0015416-94.2015.8.21.0010), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS. A demanda foi ajuizada em 27/04/2015 com o valor da causa atribuído em R\$ 65.385,92. Portanto, atualizando-se o valor objeto da execução até a data do pedido da RJ (08/02/2019), tem-se como correto o valor de R\$ 117.220,67 (cento e dezessete mil duzentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) e não o valor apresentado pelo Banco.*

- 28 -



Assim, a Recuperanda concorda com a majoração apenas para o valor de R\$ 117.220,67 (cento e dezessete mil duzentos e vinte reais e sessenta e sete centavos)”.

Resultado:

- o crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário nº 02781601284, firmada em 06/05/2014;
- o Credor pretende a majoração do crédito, apresentando memória de cálculo;
- a Recuperanda refere a judicialização do crédito por meio da Ação de Execução nº 010/1.15.0008144-2;
- não há notícia da existência de decisão em sede de embargos à execução revisando os parâmetros contratuais;
- além disso, sustenta que o valor atualizado até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 117.220,67;
- com efeito, a Recuperanda reconhece que arrolou montante inferior que o efetivamente devido ao Credor, na medida em que apresenta memória de cálculo com o valor de R\$ 117.220,67, contra os R\$ 74.867,80 inicialmente informados;
- ocorre, contudo, que o cálculo apresentado pela Recuperanda não está em linha com as condições previstas na Cédula;
- com efeito, a Recuperanda atualizou o valor pelo IGPM e incluiu juros moratórios de 1% ao mês;
- enquanto isso, a Cédula de Crédito Bancário prevê a incidência de juros remuneratórios (2,5% ao mês), juros moratórios (1% ao mês) e multa de 2%;
- o cálculo apresentado pelo Credor contempla as estipulações da CCB e está de acordo com o marco temporal do art. 9º, II, da LRF;
- por fim, em razão da comprovada e notória incorporação do HSBC BANK BRASIL S/A pelo BANCO BRADESCO S/A, cabível a alteração da titularidade do crédito.
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 74.867,80 para R\$ 346.276,68, mantendo inalterada a classificação e alterando a titularidade para o BANCO BRADESCO S/A.



02.

Apresentante: **EVERTON ANTONIO ZANDONAI**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 20.740,92

Documentos apresentados: ficha de registro de empregado; termo de rescisão de contrato de trabalho; notificação de audiência oriunda da Reclamatória Trabalhista nº 0021314-88.2018.5.04.0404; memória de cálculo.

Contraditório: “sem oposição da Recuperanda”.

Resultado:

- crédito oriundo da rescisão do contrato de trabalho;
- a Recuperanda não opôs nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito perseguido;
- o termo de rescisão é anterior (04/06/2018) ao ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019), pelo que o crédito se sujeita ao procedimento recuperatório, conforme art. 49, *caput*, da LRF;
- o montante do crédito decorre da soma da rescisão, do FGTS pendente de depósito e da multa de 40% do FGTS;
- a inclusão de valores relativos ao FGTS é tema bastante controverso e tem gerado muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais;
- contudo, o STF e os tribunais estaduais têm considerado o FGTS parcela resultante das relações de trabalho e, portanto, como crédito que detém natureza trabalhista, passível de inclusão no rol de dívidas sujeitas à recuperação judicial;
- STF: ARE 709.212/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 13/11/2014;
- TJSP: AI nº 2213909-38.2016, Rel. Des. ALEXANDRE MARCONDES, julgado em 27/04/2017 e AI nº 2217594-53.2016, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, julgado em 06/02/2017;
- TJRS: AI nº 70079355913, Rel. Des. NEY WIEDEMANN NETO, julgado em 14/03/2019 e AI nº 70078006111, Rel. Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, julgado em 19/11/2018;
- no mesmo sentido a doutrina especializada enfatiza:



“Controverteu-se sobre as verbas referentes ao FGTS, se teriam natureza tributária ou trabalhista.

(...)

O depósito é decorrente de relação laboral, condicionado ao pagamento do salário do empregado e destinado à proteção dos trabalhadores. Ainda que destinadas ao FGTS pelo empregador, as verbas não possuem a natureza tributária. O Estado apenas promove o recolhimento da contribuição do FGTS e realiza a fiscalização de seu cumprimento.

A titularidade do crédito é do próprio empregado, em decorrência de sua prestação laboral, de modo que o crédito tem natureza trabalhista.”³

- a Administração Judicial se filia ao entendimento que entende pela possibilidade de inclusão na Recuperação Judicial dos valores relativos ao FGTS;
- ainda, há que se considerar a inexistência de certidão de habilitação de crédito trabalhista;
- provavelmente, haverá uma diferença de valor fruto da liquidação da demanda trabalhista;
- quanto à classificação, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto a derivar da legislação do trabalho;
- a atualização do valor atenta para o requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- habilitação procedente.

- 31 -

Providências: incluir crédito em favor de EVERTON ANTÔNIO ZANDONAI, pela importância de R\$ 20.740,92 dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados .

03.

Apresentante: **EXACTA GESTÃO EM CONTABILIDADE EIRELI EPP**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: habilitar o crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 10.953,24

Documentos apresentados: documentos constitutivos, notas fiscais e memória de cálculo.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 326/327.



Contraditório: Recuperanda não concorda com a inclusão dos valores, referindo que “*nos últimos 02 (dois) anos a empresa não realizou o serviço de contabilidade, implicando em uma total desorganização contábil da empresa*”.

Resultado:

- crédito oriundo da prestação de serviços contábeis;
- valores estão embasados nas notas fiscais nº 2597, 2678, 2927, 3081, 3308, 4115, 4262, 4890 e 5036;
- por seu turno, a Recuperanda não reconhece a exigibilidade dos créditos, alegando a falta de prestação dos serviços;
- muito embora as notas fiscais sejam anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019) e, por isso, supostamente a ela sujeitas, a verdade é que a não há um comprovante da prestação do serviço, a emissão de um título com aceite;
- ante a dúvida razoável oposta pela Recuperanda, a Administração Judicial entende que a discussão deva ser relegada às vias ordinárias;
- divergência desacolhida,.

Providências: nada a fazer.

- 32 -

04.

Apresentante: **FERNANDO GONÇALVES DE MEDEIROS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 23.407,00

Documentos apresentados: ficha de registro de empregado; termo de rescisão de contrato de trabalho; guias de FGTS; certidão para habilitação de créditos.

Contraditório: “*sem oposição da Recuperanda*”.

Resultado:

- crédito oriundo de transação no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0020473-65.2019.5.04.0402;
- o valor tem origem na rescisão do contrato de trabalho, firmada em 13/02/2019;
- a Recuperanda não opôs nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito perseguido;



- como o termo de rescisão é posterior (13/02/2019) ao ajuizamento da Recuperação Judicial (08/02/2019), os valores não estariam sujeitos ao procedimento recuperatório;
- contudo, levando em consideração a intenção do Credor de sujeitar os valores à Recuperação Judicial e a não oposição da Recuperanda, a Administração Judicial entende pelo acolhimento da pretendida habilitação, eis que a Recuperação Judicial importa tratamento menos favorecido ao credor;
- por fim, a atualização do valor não atenta para o requisito do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial promoveu desatualização, obtendo a quantia de R\$ 23.094,71;
- habilitação parcialmente procedente, com recálculo de ofício.

Providências: incluir crédito em favor de FERNANDO GONÇALVES DE MEDEIROS, pela importância de R\$ 23.094,71, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados.

QUESTÕES IDENTIFICADAS A PARTIR DA ANÁLISE CONTÁBIL:

- 33 -

05.

Credor: **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 8.772,29 – classe III

Considerações contábeis: (h) a Administração Judicial verificou que a cobrança de anuidades do Conselho Regional de Química da 5ª Região relativas aos exercícios de 2016 e 2017 somam a monta de R\$ 4.052,60.

Providências: alterar a importância do crédito de R\$ 8.772,29 para R\$ 4.052,60.

06.

Credor: **DALVIR SOUZA DOS SANTOS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 11.838,42 – classe I.

Considerações contábeis: (i) a Administração Judicial verificou que o crédito do reclamante foi fixado no valor bruto de R\$ 10.212,05, porém, considerando



a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme prevê o art. 9º, II, da LRF, a Administração Judicial procedeu com a atualização do valor. Através da ferramenta DrCalc, o valor atualizado monta em R\$ 10.324,05. Dessa forma, conclui-se que o crédito de R\$ 11.838,42 submetido à Recuperação Judicial deve ser minorado para R\$ 10.324,05.

Providências: alterar a importância do crédito de R\$ 11.838,42 para R\$ 10.324,05.
